



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

## **JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS** **(EXERCÍCIO - 2016 - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO)**

### **RELATÓRIO,**

REFERENTE AO PROCESSO Nº. 293170/2017, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 478/2019 - Primeira Câmara.

**INTERESSADO:** CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

### **NARRATIVA DO RELATÓRIO**

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

## RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou, quando da análise inicial, pela concessão de contraditório ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em razão (peça 51): i) das divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios–FPM; ii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e iii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 63/103.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada pelo interessado, concluiu (peça 104) pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Afastou a irregularidade referente às divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios–FPM e ressaltou com multas atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (peça 105) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas com ressalva e multas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, portanto, o Ministério Público de Contas deixou de admitir a defesa enviada às peças 107/108, pois a fase processual de instrução está concluída e não foram apresentados novos documentos, conforme art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

**Quanto ao mérito**, passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição no grupo "Operações de Crédito", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos".

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto alegou (peça 63) que i) o déficit do grupo "Operações de Crédito" é inferior ao resultado superavitário das fontes livres; e ii) as despesas são suportadas por operações de crédito com a liberação parcelada dos recursos.

Na sequência, juntou aos autos os contratos das operações de crédito (peças 64/66) e documentos demonstrando as receitas que ingressaram e a movimentação dos empenhos inscritos em restos a pagar (peças 67 a 95).



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 4

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, informou que ingressou, no exercício de 2017, receitas nas fontes vinculadas as operações de crédito no montante de R\$ 5.153.484,21. Assim, considerando que o déficit financeiro do grupo "Operações de Crédito" foi de R\$ 6.025.119,61, concluiu (peça 104) pela manutenção da restrição. Entretanto, os documentos apresentados pelo senhor Carlos Alberto Gebrim Preto comprovam que os empenhos inscritos em restos a pagar, que originaram a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão vinculados aos contratos de operações de crédito firmados no exercício de 2016.

Cumprе destacar que os recursos oriundos das operações de crédito ingressam nos cofres municipais à medida que ocorre a execução físico-financeira do objeto do financiamento, conforme os contratos anexados aos autos.

Ademais, assiste razão ao interessado quando alega a existência de recursos financeiros no grupo "Recursos Ordinários / Livres" suficientes para honrar, em caso de necessidade, os empenhos inscritos em restos a pagar no grupo "Operações de Crédito".

Diante do exposto, as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito" deve ser objeto de ressalva sem aplicação de multa, pois as despesas poderiam ter sido suportadas pelos recursos livres e os empenhos estão vinculados a contratos de financiamento.

ii) Das divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios–FPM.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 51), a contabilização a menor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios–FPM na ordem de R\$ 32.313,68.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 5

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto informou (peça 63) que os valores foram contabilizados corretamente e anexou documentação comprobatória (peças 96 a 103).

A Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou (peça 104) que o valor transferido a título de FPM, no exercício de 2016, totalizou R\$ 53.805.129,79 e, por consequência, concluiu pela regularidade do item.

Considerando que não ocorreu a contabilização amenor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, conforme manifestação da unidade técnica (peça 104), afasto a presente irregularidade.

iii) Dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM o senhor Carlos Alberto Gebrim Preto não apresentou qualquer manifestação quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM. Referente a presente impropriedade venho afastando, em meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 14 (catorze) envios realizados com atraso, 8 (oito) ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 6

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº113/2005 ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

### III. DO VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, **ressalvando** i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito"; e ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno -TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 7

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio e recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, **ressalvando** i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo “Operações de Crédito”; e ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto; e

III –determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamentodos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno -TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSACORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.